



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE  
IPANEMA  
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

**LEI Nº 574**

**“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA DE  
CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de **CONCEIÇÃO DE IPANEMA** no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do município de **CONCEIÇÃO DE IPANEMA**.

Art. 2º - São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**CAPÍTULO II**

**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Art. 3º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 30 (trinta) dias depois da escolha.

**Parágrafo Único** — Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar tem no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4º - O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal que está sujeito.

**CAPÍTULO III**

**DA VACANCIA**

Art. 5º - A vacância da função decorrerá de:

I — renúncia;

II — posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III — falecimento;

IV- férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V — Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art. 6º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 7º - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

Art. 8º — Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I — para concorrer a cargo eletivo;

II — em razão de maternidade;

III — em razão de paternidade;

IV — para tratamento de saúde

V — por acidente em serviço.

Parágrafo Único: É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 9º — O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo até o 150 (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 1º - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 11º — A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 12º — Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

Art. 13º — O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I — casamento;

II — falecimento.

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 14º — O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único — Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art 15º — Além das ausências previstas no art. 10, serão considerados de efetivo exercício o

afastamento em virtude de:

I — férias;

II — licença:

a) maternidade e paternidade

b) por motivo de acidente em serviço

## **CAPÍTULO VIII DOS DEVERES**

Art. 16º — São deveres do conselheiro tutelar:

I — exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II — observar as normas legais e regulamentares;

III — atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV — zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V — manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI — guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII — ser assíduo e pontual;

VIII — tratar com urbanidade as pessoas.

## **CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES**

Art. 17º — Ao conselheiro tutelar é proibido:

I — ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II — recusar fé a documento público;

III — opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV — delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V — valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII — proceder de forma desidiosa;

VIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX — exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas; X — fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI — aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

## **CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

Art. 18º — É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art. 19º — O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de função.

## **CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES**

Art. 20º — São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

1 — advertência;

II — suspensão;

III — destituição da função;

Art. 21º — Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 22º — a advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 19 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 23º — A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 24º — O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I — prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II — deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III — faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV — em caso comprovado de inidoneidade moral;

V — ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VI — posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII — transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 19º.

Art. 25º — A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de CONCEIÇÃO DE IPANEMA pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 26º — O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

## **CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 27º — O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 28º — Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II — a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III — a instauração de processo disciplinar.

Art. 29º — Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º — O conselheiro perderá:

I — a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos, sem justificativa.

Art. 31º — Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 32º — As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

Parágrafo Único — O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição da dívida ativa.

Art. 33º — aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, bem como de seu Regime Jurídico, e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único — Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 34º — O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 35º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de 13 de dezembro de 2002.

Altivo Saldanha Marinho  
Prefeito Municipal